



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.406 - SP (2015/0102179-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SCS - SOLUCOES, CONSTRUÇOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
CARLOS ALBERTO BASTON
JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO E OUTRO(S)
MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALHA SUPRIDA PELA DECISÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REAPRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não havendo a oposição de embargos de declaração, apontando eventual omissão ocorrida no julgamento do recurso no Tribunal de Origem, é inviável a apreciação da suposta ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente: AgRg no REsp 1425464/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/05/2015.

2. Em caso de eventual ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (art. 512 do CPC). Precedentes: REsp 1388682/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/02/2014; AgRg no AREsp 51.286/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/09/2012.

3. Eventual nulidade da decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do agravo regimental pelo órgão colegiado. Precedentes: AgRg no AREsp 489.650/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 684.969/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/05/2015.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.406 - SP (2015/0102179-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SCS - SOLUCOES, CONSTRUÇOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
CARLOS ALBERTO BASTON
JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO E OUTRO(S)
MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SCS - SOLUCOES, CONSTRUÇOES E SISTEMAS LTDA contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 361):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EVENTUAL FALHA SUPRIDA PELA SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. REAPRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante sustenta que o agravo regimental abre um juízo de retratação para o relator, não havendo, na prática, utilidade na oposição de embargos de declaração na origem. Aduz ainda que houve ausência de fundamentação e motivação do julgado, devendo ser reconhecido que a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento feriu o princípio da colegialidade.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.406 - SP (2015/0102179-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALHA SUPRIDA PELA DECISÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REAPRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não havendo a oposição de embargos de declaração, apontando eventual omissão ocorrida no julgamento do recurso no Tribunal de Origem, é inviável a apreciação da suposta ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente: AgRg no REsp 1425464/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/05/2015.
2. Em caso de eventual ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (art. 512 do CPC). Precedentes: REsp 1388682/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/02/2014; AgRg no AREsp 51.286/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/09/2012.
3. Eventual nulidade da decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do agravo regimental pelo órgão colegiado. Precedentes: AgRg no AREsp 489.650/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 684.969/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/05/2015.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 361-364):

Trata-se de agravo interposto por SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC; e b) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 290-291):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. 739-A, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Nesse sentido: STJ, REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

3. É dominante no Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta Colenda Corte Regional, o entendimento no sentido de que embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739 -A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresse pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo. Precedentes: AGA 201000226520, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010; AGA 200902461230, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/04/2010; AI 00408283820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 546; AI 00371357520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2011 PÁGINA: 415; AI 00363325820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012; AI 00338561320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013; AI 00314208120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013. No caso, não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão da execução, previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC, que, conforme sublinhado, são necessários e cumulativos, cumprindo referir a inexistência de efetiva demonstração de possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, não bastando a mera alegação deste.

4. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, deve haver comprovação, pela requerente, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Precedente do STJ: AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010. Vale referir, a propósito do tema, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, aprovou a Súmula nº 481, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (DJe de 01/08/2012). No caso em apreço, a agravante não trouxe qualquer prova que amparasse sua pretensão, de modo que deve ser mantida a rejeição do benefício da justiça gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo legal não provido.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial acerca da fundamentação da decisão e da análise fática da matéria que envolve o presente auto.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa art. 557, §1º, do CPC, sob o argumento de que feriu-se o princípio da colegialidade, uma vez que a matéria ventilada não poderia estar sujeita a decisão singular do Relator, por não se enquadrar na hipóteses do dispositivo legal, na medida em que a análise depende do conteúdo fático do caso.

Contrarrazões às fls. 321-325.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 351-354).

É o relatório. Decido.

A irresignação do agravante não merece prosperar.

Inicialmente, tenho por insubsistente a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, visto que, a propósito das hipotéticas omissões, nem sequer foram opostos embargos de declaração, pela parte, perante o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ.

[...]

2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise.

[...]

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1.038.331/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/6/2008).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF.

[...]

3. Se o Tribunal *a quo* não se pronuncia a respeito da tese, cabe à parte opor embargos de declaração. Persistindo a omissão, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

[...]

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 832.101/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/5/2007).

Quanto ao tema da ausência de fundamentação da decisão, em alegada violação dos arts 165 e 458 do CPC, esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que a possível nulidade da sentença, no que se refere aos seus requisitos essenciais (relatório, fundamentação e dispositivo), é superada com sua substituição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 512 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EXISTENTES NA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC.

1. Analisando-se minuciosamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para afastar a alegada existência de vícios na sentença (relatório sucinto e contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva), verifica-se que o não provimento ao apelo não configura ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC.

2. Além disso, a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, baseada na suposta existência de vícios ocorrentes na sentença, deve levar em consideração o disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso". Ressalte-se que há efeito substitutivo mesmo quando o acórdão conhece do apelo e lhe nega provimento, tendo em vista que ele (acórdão) é que passa a ter aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material (auctoritas rei iudicatae). **Nesse contexto, se o mérito da demanda foi expressamente tratado no julgamento da apelação, são os fundamentos do respectivo acórdão que devem ser objeto do recurso especial, sendo certo que eventual vício existente em algum dos "requisitos essenciais" da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo) restará superado.**

3. Recurso especial não provido. (REsp 1229572/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

Por fim, quanto à suposta violação do art. 557 do CPC, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a alegação de eventual nulidade em razão do recurso ter sido apreciado monocraticamente fica superada com a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. ART. 587 DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS DO ART. 520, V, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1478010/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICIPAIS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEI 4.643/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

3. A alegação de eventual nulidade em razão do recurso ter sido apreciado monocraticamente fica superada com a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1323709/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/12/2013)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Por oportuno, confira-se outro julgado desta Primeira Turma, cujo entendimento é ser inviável a apreciação da suposta ofensa ao art. 535 do CPC nos casos em que não houver a oposição de embargos de declaração apontando eventual falha ocorrida no julgamento do recurso no Tribunal de Origem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS COMPETENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DA TUTELA ANTECIPADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O agravante não apresentou os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1425464/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/05/2015)

Ademais, quanto a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, a jurisprudência desta corte é no sentido que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, nos termos do art. 512 do CPC. Precedentes: REsp 1388682/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/02/2014; AgRg no AREsp 51.286/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/09/2012.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 557 do CPC restar superada com a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental, confira-se os seguintes precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Primeira Turma: AgRg no AREsp 489.650/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 684.969/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/05/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0102179-4

AgRg no
AREsp 707.406 / SP

Números Origem: 00000079720148260358 00169991820144030000 169991820144030000 201403000169994
535494

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA
CARLOS ALBERTO BASTON
JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA
CARLOS ALBERTO BASTON
JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.